

Portaria n.º 84/93

de 25 de Janeiro

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 365.º, no n.º 5 do artigo 388.º e no n.º 2 do artigo 390.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, e com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, compete ao Ministro da Defesa Nacional fixar, em portaria, sob proposta do chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, os períodos de duração inicial de serviço, superiores aos mínimos estabelecidos na lei, a que ficam sujeitos os militares destinados à prestação de serviço em regime de voluntariado e de contrato, como pára-quedistas, bem como as condições especiais de admissão ao regime de contrato.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º

Regime de voluntariado

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, incorporados nas tropas pára-quedistas com destino à prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado (RV), na especialidade de pára-quedista, ficam sujeitos, findo o período de serviço efectivo normal (SEN) fixado na Lei do Serviço Militar (LSM), à prestação de um período mínimo inicial de serviço de:

- a) 18 meses — oficiais e sargentos;
- b) 12 meses — praças.

2 — Os militares de outras especialidades da Força Aérea ou pertencentes a outros ramos das Forças Armadas, na efectividade de serviço ou na situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, que sejam autorizados a concorrer, pelo chefe do Estado-Maior respectivo, e venham a ingressar na especialidade de pára-quedista ficam sujeitos, em RV, a períodos iguais aos referidos no número anterior.

2.º

Regime de contrato

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, incorporados nas tropas pára-quedistas com destino à prestação de serviço efectivo em regime de contrato (RC), na especialidade de pára-quedista, ficam sujeitos, findos os períodos de SEN e de RV fixados na LSM, à prestação do período mínimo inicial de serviço estabelecido na referida lei.

2 — Os militares em regime de voluntariado, bem como os militares pára-quedistas que, tendo passado à situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, regressem à efectividade de serviço, ficam sujeitos, em RC, à prestação de um período de serviço igual ao referido no número anterior.

3 — Constituem condições especiais de admissão ao RC:

- a) Ter o mínimo de 17 anos de idade e não completar 23 anos até 31 de Dezembro do ano de

início do curso, na situação referida no n.º 1 anterior;

- b) Ter menos de 25 anos, nas situações referidas no n.º 2 anterior;
- c) Ter menos de 27 anos, se se tratar de indivíduos habilitados com licenciatura, bacharelato ou curso de qualificação profissional de nível 3;
- d) Possuir, como habilitações literárias mínimas:

- 1) Para oficiais — 12.º ano de escolaridade;
- 2) Para sargentos — 11.º ano de escolaridade;
- 3) Para praças — 6.º ano de escolaridade;

- e) Satisfazer os requisitos especiais, estabelecidos em disposições próprias, contantes do aviso de abertura do concurso de admissão, designadamente os relativos a:

- 1) Parâmetros médicos, físicos e psíquicos;
- 2) Provas físicas e psicotécnicas de selecção;
- 3) Outros requisitos específicos inerentes à especialidade.

3.º

Disposições complementares

Os procedimentos relativos à admissão ao RV e ao RC, sua prorrogação e cessação, elenco de subespecialidades e qualificações em que se agrupam os militares nestes regimes e respectivas funções, bem como as condições especiais de admissão ao RV, serão definidos por despacho do chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, sob proposta do comandante do Corpo de Tropas Pára-Quedistas.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 29 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Portaria n.º 85/93

de 25 de Janeiro

Tornando-se necessário estabelecer as condições especiais de admissão para ingresso nos quadros permanentes na categoria de sargentos das classes de electro-técnicos e de maquinistas navais da Marinha;

Nos termos do disposto no artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 36.º-B do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, e no artigo 147.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pela ratificação da Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

- 1.º As condições especiais de admissão para o ingresso nos quadros permanentes na categoria de sargento das classes de electro-técnicos e de maquinistas navais da Marinha são as indicadas nos números seguintes.

2.º Constituem condições especiais comuns a todos os candidatos:

- a) Possuir, como habilitações literárias mínimas, o 10.º ano do ensino secundário completo, com as disciplinas de Física e Matemática, ou habilitação legalmente equivalente;
- b) Satisfazer os requisitos especiais estabelecidos em disposições próprias, constantes do aviso de abertura dos concursos de admissão, designadamente os relativos a:
 - 1) Parâmetros médicos, físicos e psicológicos de selecção;
 - 2) Provas físicas e psicofísicas de selecção;
- c) Obter aproveitamento no Curso de Formação de Sargentos (CFS) da classe a que se destinam.

3.º Constituem condições especiais comuns aos candidatos militares:

- a) Ter bom comportamento militar;
- b) Não ter avaliações desfavoráveis.

4.º Constituem ainda condições especiais, consoante a situação militar dos candidatos:

- a) Praças da Marinha em serviço efectivo normal (SEN) ou em regime de voluntariado (RV):
 - 1) Ter idade não superior a 23 anos, para praças em SEN, ou 24 anos, para praças em RV, em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
 - 2) Ter cumprido 12 meses em RV à data do início do CFS, no caso das praças em serviço efectivo naquele regime;
- b) Praças da Marinha em regime de contrato (RC) ou dos quadros permanentes (QP): ter idade não superior a 28 anos em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
- c) Para militares do Exército e da Força Aérea: ter idade não superior a 23 anos em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
- d) Para cidadãos na reserva de disponibilidade e licenciamento oriundos da Marinha:
 - 1) Ter idade não superior a 23 anos em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
 - 2) Ter bom comportamento militar à data de passagem àquela situação;
 - 3) Não ter tido avaliações desfavoráveis durante a prestação do serviço militar.

5.º Para os restantes cidadãos, ter idade compreendida entre 17 e 20 anos até 31 de Dezembro do ano de início do CFS.

6.º Os limites fixados para as praças da Marinha em RC e dos QP serão gradualmente reduzidos até aos 26 anos, de acordo com o calendário seguinte:

1994 — 27 anos.
1995 — 26 anos.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 29 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 86/93

de 25 de Janeiro

Ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, e considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º deste decreto-lei e no n.º 1.º da Portaria n.º 19/91, de 10 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, que seja aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de carta de curso do grau de licenciado conferido pela Escola Naval.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 29 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO

República (a) Portuguesa

Escola Naval

Carta de curso

... (b) Comandante da Escola Naval:

Faço saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado este estabelecimento militar de ensino superior, concluiu em ... (f) o curso de licenciatura em ... (g), com a classificação de ... (h) valores, pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta de curso, em que o declaro habilitado com o grau de licenciado em ... (i).

Escola Naval, ... (j).

O Comandante da Escola Naval, ... (l).

O Secretário Escolar, ... (m).

- (a) Emblema da Escola Naval.
(b) Nome do comandante da Escola Naval.
(c) Nome do titular da carta de curso.
(d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.
(e) Nacionalidade do titular da carta de curso.
(f) Data da conclusão do curso.
(g) Designação do curso.
(h) Classificação final, por extenso, a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 19/91, de 10 de Janeiro.
(i) Designação do grau de licenciatura.
(j) Data de emissão da carta de curso.
(l) Assinatura do comandante da Escola Naval autenticada pelo selo branco.
(m) Assinatura do secretário escolar, utilizando as estampilhas fiscais no valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 87/93

de 25 de Janeiro

Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, que manda fixar anualmente a taxa a cobrar pela concessão do alvará a que se refere o artigo 7.º do mesmo diploma;

Considerando a obrigatoriedade que cabe aos serviços públicos de, atempadamente, darem cumprimento às determinações da lei;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º